

HABEAS CORPUS Nº 5031319-58.2014.404.0000/RS

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
PACIENTE/IMPETRANTE : GUILHERME GONCALVES LESSA
ADVOGADO : Guilherme Silveira Braga
IMPETRADO : Juízo Substituto da 7ª VF de Porto Alegre
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EXIGÊNCIA DE JUROS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ART. 8º DA LEI Nº 7.492/86. VERBO NUCLEAR DO TIPO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. NORMA INFRALEGAL QUE SE INSERE NO TERMO LEGISLAÇÃO PREVISTO NO TIPO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INDEFERIDO.

1. O verbo "exigir" previsto no art. 8º da Lei nº 7.492/86 foi empregado no sentido de pretender, querer, reclamar, impor como condição à quitação ou cobrar juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários em desacordo com a legislação. A solicitação, portanto, é suficiente para caracterizar o delito, pois não se requer ameaça ou violência.

2. A suposta violação de Resolução do Conselho Monetário Nacional caracteriza "agir em desacordo com a legislação", pois o texto do tipo penal não se refere à lei em sentido estrito, abarcando a norma infralegal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2015.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pretensão liminar, impetrado por Guilherme Silveira Braga e outros, em favor de Guilherme Gonçalves Lessa, objetivando, em síntese, o trancamento da ação penal nº 5035732-57.2014.404.7100/RS, que tramita perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Segundo se depreende, o paciente, ao lado de outros 04 (quatro) acusados, foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 8º da Lei nº 7.492/86, em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória:

ALBERTO DAVI MATONE, DANIEL MATONE, ERNANDI VARDERLEY PEREIRA MARTINS DE ÁVILA e GUILHERME GONÇALES LESSA, na qualidade de administradores do Banco Matone S/A (atual Banco Original S/A), e a eles associados CELIO BRASIL DE MATTOS, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, nesta Capital, exigiram dos clientes da instituição financeira interessados na modalidade de quitação antecipada, juros em desacordo com a legislação, mediante o pagamento de saldo de crédito consignado em folha de pagamento em montante superior ao devido, calculado segundo um percentual de deságio incidente sobre a taxa de juros contratada, sem respeitar o que preconiza norma do Conselho Monetário Nacional.

Ao tempo dos fatos, os denunciados exerciam as seguintes funções no Banco Matone:

- ALBERTO DAVI MATONE: diretor-presidente;*
- DANIEL MATONE: diretor vice-presidente;*
- ERNANDI VARDERLEY DE ÁVILA: diretor vice-presidente;*
- GUILHERME LESSA: diretor administrativo e de TI.*

CÉLIO DE MATTOS era o diretor comercial da CREDIMATONE PROMOTORA DE VENDAS S/A para a área de empréstimos consignados.

Os clientes do banco Matone, no período dos fatos, contratantes do crédito em consignação em folha de pagamento, interessados na quitação antecipada do empréstimo, procuravam a instituição financeira para obter o cálculo e viabilizar o pagamento do saldo devedor, tanto no objetivo de exercer o direito à portabilidade da dívida, quanto para a extinção da obrigação.

No entanto, com o fim impedirem a portabilidade dos empréstimos para outras instituições financeiras, os denunciados estabeleceram protocolo

abusivo para o acesso ao saldo devedor, muito mais rigoroso do que aquele exigido para a concessão do crédito.

Os denunciados determinaram as seguintes medidas para impedir a quitação antecipada dos empréstimos, conforme verificou o Banco Central do Brasil - BACEN (ev1, out4, pp. 14-15):

a) não-disponibilização do formulário (em branco) para solicitação do saldo devedor na internet, ou por e-mail, o que impunha ao cliente um deslocamento até uma loja Bem-vindo só para pegá-lo (no caso de haver uma loja na mesma cidade do cliente) ou uma espera de alguns dias para sua chegada pelo correio (caso não houvesse uma loja Bem-vindo na mesma cidade onde mora o cliente);

b) somente o próprio cliente (ou procurador com procuração com firma reconhecida) poderia pegar um formulário de solicitação para saldo devedor na loja Bem-vindo, sendo que esse formulário continha apenas algumas instruções e campos onde o cliente e a operação viriam a ser identificados. Não haveria de se cogitar portanto de sigilo bancário nessa etapa, pois nenhuma informação do cliente ou da operação constava do formulário em branco;

(...)

Os denunciados estabeleceram que, após os clientes adotarem esses procedimentos, os empregados da instituição financeira calculassem o desconto/abatimento nos juros em desacordo com a legislação vigente, cobrando valores a maior dos mutuários, a fim de impedir a quitação antecipada dos contratos de crédito consignado, tornando pouco atrativo o pagamento integral da dívida antes do tempo contratado.

O cálculo do desconto a ser concedido ao tomador do empréstimo interessado na sua quitação deveria dar-se nos termos da Resolução nº 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que assim estabelecia à época dos fatos:

'Art. 2º

O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado:

I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato;

II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.'

No entanto, e contrariamente às próprias cláusulas contratuais, os denunciados determinaram que o cálculo do saldo devedor fosse efetuado a partir de deságio incidente sobre a taxa de juros contratada, o qual era distinto para cada instituição (empregador) conveniada, de acordo com o grau de interesse do banco no convênio e o comprometimento daquela na fiscalização dos contratos.

(...)

Assim, em uma operação cuja taxa contratual estivesse fixada em 2% ao mês, por exemplo, o cálculo para quitação antecipada (valor presente) corresponderia à incidência de ma taxa de deságio variável, fixada aproximadamente, entre 20% e 85%, de acordo com o convênio firmado, resultando em um desconto pela antecipação limitado entre 0,4% a.m. e 1,7% a.m., de modo que quanto menor o resultado da referida equação, maiores os prejuízos aos mutuários. Com essa prática, os denunciados não concediam aos seus clientes a redução proporcional dos juros na quitação dos contratos antecipadamente na forma estabelecida na Resolução nº 3.516/2007 CMN.

Os denunciados adotaram o referido procedimento com o objetivo de coibir a ação dos chamados "pastinhas", pessoas responsáveis pela intermediação de contratos de crédito consignado, que passaram a incentivar seus clientes a fazer a portabilidade frequente de seus contratos de empréstimo, uma vez que em cada operação os "pastinhas" recebiam comissões variáveis entre 10% e 15% do crédito contratado. Os denunciados, nesse sentido, visando manter a sua carteira de clientes, decidiram agir em desacordo com legislação em vigor, especialmente a Resolução nº 3.516 do CMN.

No mesmo objetivo de impedir a portabilidade dos contratos, os denunciados determinaram fosse a informação sobre o saldo encaminhada aos solicitantes via correios ou entregue diretamente nas lojas credenciadas ao banco Matone, com a ressalva de que o pagamento só seria aceito se efetuado pelo próprio cliente (obstaculizando a possibilidade de outra instituição financeira quitar o contrato em decorrência da compra da dívida), e não raras vezes

estabelecendo prazo para pagamento impossível de ser observado pelos clientes. Nesse sentido, veja-se exemplo da informação obtida pelo cliente:

(...)

Diversos clientes formalizaram denúncia ao Banco Central do Brasil quanto aos fatos:

(...)

Uma vez acionado o BACEN, este solicitava informações à instituição financeira, a qual em todos os casos imediatamente efetuava a correção do cálculo, adequando-o à Resolução nº 3.516/2007 do CMN.

Os denunciados, entre outros clientes, cobraram juros em desacordo com a legislação das pessoas abaixo listados nos valores apontados, conforme documentação reunida pelo BACEN:

(...)

Assim agindo, ao exigirem juros em desconformidade com a legislação vigente à época dos fatos em prejuízo dos mutuários, ALBERTO DAVI MATONE, DANIEL MATONE, ERNANDI VARDERLEY PEREIRA MARTINS DE ÁVILA, GUILHERME GONÇALES LESSA e CELIO BRASIL DE MATTOS incorreram nas sanções do artigo 8º da Lei nº 7.492/86, c/c art. 29 do CP.

A denúncia foi recebida em 12/06/2014 (ev. 3).

Apresentada resposta à acusação, a Magistrada a quo entendeu não ser caso de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito (ev. 53).

Nesse contexto, foi ajuizado o presente *habeas corpus*.

Sustentam os Impetrantes, em síntese, a atipicidade da conduta, ao fundamento de que o ato, em tese, praticado pelo paciente não se enquadra no verbo 'exigir', mas sim no 'solicitar', o que não está previsto no tipo penal imputado na denúncia, porquanto a norma penal *'em nenhum momento coibiu o comportamento de 'solicitar', 'pedir', 'estipular', ou mesmo 'requerer', mas sim o de exigir'*.

Reiteram que, na espécie, *'não houve nenhum ato de 'exigir' juros ilegais, por parte do Banco Matone, muito menos do Sr. Guilherme Lessa. O que houve foi o ato de 'solicitar' juros fora da regulamentação infralegal - um irrelevante penal'*.

Referem também que '*o impedimento de quitação antecipada do crédito mediante o pagamento de juros a maior - em tese - não pode ser entendida como uma atitude coativa a título de exigência, uma vez que, caso questionado o pagamento deste montante por qualquer cliente, pode naturalmente deixar de fazê-lo, de modo a discutir os débitos perante o poder judiciário*'.

Alegam, por fim, que não está presente a elementar em 'desacordo com a legislação', ao fundamento de que Resolução do Conselho Monetário Nacional não pode ser considerada 'legislação', mas somente a lei em sentido estrito.

Diante disso, requerem o deferimento da liminar para que seja suspensa a ação penal e, no mérito, a concessão da ordem '*para o fim de que o Sr. Guilherme Gonçalves Lessa seja sumariamente absolvido*'.

Em aditamento à inicial (ev. 02), os Impetrantes, 'por razões de economia processual', requerem 'seja determinado o recolhimento das intimações acostadas nos eventos 71 a 90 do processo originário, bem como das cartas precatórias expedidas nos eventos 91 a 98 do mesmo procedimento'.

A liminar foi indeferida em decisão constante do evento 03.

A Procuradoria Regional da República emitiu parecer (ev. 08) opinando pela não concessão da ordem.

Em memoriais (ev. 12), a defesa do paciente reiterou as teses da inicial.

É o relatório.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7287768v4** e, se solicitado, do código CRC **99B31586**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 12/01/2015 16:41

VOTO

Quando do indeferimento da liminar, assim se manifestou este Juízo (ev. 03):

Como é cediço, para o deferimento da tutela de urgência requerida mister a presença, além da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) que haja periculum in mora, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que as audiências de instrução foram apazadas para o período de 01/06/2015 a 18/06/2015 (ev. 63 da ação penal), havendo tempo hábil, portanto, para o julgamento do mérito do presente habeas corpus. A simples tramitação da ação penal não constitui dano irreversível ou de difícil reparação.

A par disso, sem adentrar no exame aprofundado da matéria - o que, como dito, será efetuado no momento oportuno pela Turma julgadora -, e em que pese também as razões elencadas na inicial (citando-se, inclusive, julgados desta Corte), entendo, ao menos neste juízo provisório, que o verbo 'exigir' constante do tipo penal inscrito no artigo 8º da Lei nº 7.492/86 deve ser interpretado, na espécie, com o sentido de 'impor como condição' para a quitação do empréstimo, o que, em princípio, se amolda aos atos, em tese, praticados pelo paciente. Conforme mencionado pelo Juízo de origem 'o tipo em questão não requer ameaça, não se aproximando, portanto, da concussão e da extorsão'.

Nem sempre a interpretação que se faz da expressão semântica do elemento constitutivo de um determinado tipo é adequada a interpretar outro tipo que se utilize da mesma expressão. Tome-se, por exemplo, o crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A, do Código Penal, que se utiliza do elemento constranger num sentido evidentemente diferente daquele previsto no art. 213, do Código Penal, quando descreve o crime de estupro. O elemento "constranger", do crime de estupro significa forçar, o que remete à violência, enquanto que o elemento "constranger" do crime de assédio sexual é empregado numa conotação de importunar. Nem poderia ser diferente, já que se houver o constrangimento, no sentido de forçar a vítima a favores sexuais, configurado estaria o próprio estupro e a razão de ser da tipificação do assédio sexual deixaria de existir.

No caso, o fato de o crime de concussão (art. 316, do Código Penal) utilizar-se do elemento exigir com o sentido de demandar, o que remete à intimidação, decorre, antes, do confronto que se faz desse tipo com o do art. 317, do CP (corrupção passiva), menos grave, que se utiliza dos elementos solicitar e receber. Ora, se "solicitar" e "receber" são elementos de um crime menos grave que é a corrupção passiva, por certo o exigir do tipo que

descreve a concussão há de ser algo mais intenso e impositivo. Daí a interpretação que se dá ao elemento exigir do art. 316, do CP como sendo uma intimidação imposta pelo funcionário público ao particular para obter vantagem.

Disso, entretanto, não resulta que o elemento exigir do tipo do art. 8º, da Lei nº 7.492/86 deva ser interpretado como se tivesse a mesma expressão semântica do elemento exigir do art. 316, do Código Penal.

Até porque, o signo "exigir" comporta vários referenciais. Segundo o dicionário Houaiss: clamar, demandar, impor, intimar, mandar, obrigar, ordenar, pretender, querer, reclamar, reivindicar, requerer, vindicar. Ainda, segundo Aurélio: ordenar, intimar, reclamar, demandar, requerer, prescrever, determinar, pedir com modo autoritário, como coisa devida.

Comportando a literalidade da expressão exigir, referenciais semânticos que vão além daquele evidentemente utilizado pelo legislador no tipo do art. 316, do Código Penal (concussão) importa verificar qual deles é o mais adequado a compreender o disposto no art. 8º da Lei nº 7.492/86.

Nessa linha, a interpretação teleológica, que leva em consideração o bem jurídico tutelado, no caso o sistema financeiro nacional, é a mais adequada a compreender o sentido utilizado pelo legislador ao prever o art. 8º, da Lei nº 7.492/86.

Trata-se, como amplamente majoritário, de norma aplicável apenas às instituições financeiras regulares e não àqueles que praticam a agiotagem, atividade ilícita e clandestina que faz da ameaça e intimidação modus operandi característico.

Ora, sendo norma voltada à preservação do sistema financeiro nacional, por certo que o "exigir" aí utilizado o foi no sentido de pretender, querer, reclamar, impor como condição à quitação ou cobrar juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários em desacordo com a legislação.

Afinal, quando o legislador prevê um crime, visa a reprimir um fenômeno social indesejado. Não sendo a agiotagem - que, como dito por vezes tem na ameaça e intimidação uma odiosa forma de agir -, o que se visa a reprimir e, não sendo hábito conhecido a utilização de métodos análogos pelas instituições financeiras regulares, por certo que a repressão visada pelo legislador é justamente a, não menos odiosa, prática consistente em embutir inúmeros encargos, comissões, juros, remunerações das mais variadas

naturezas, e sob os mais variados pretextos, em desconformidade com a legislação, nas contas apresentadas aos clientes das instituições financeiras para quitação de suas obrigações.

Nessa linha, cito por oportuno, o magistério de João Paulo Baltazar Júnior, para quem "...semanticamente, cobrar não deixa de ser uma forma de exigir, e o tipo da Lei 7.492/86 não requer ameaça, de modo que não se aproxima da extorsão (CP, art. 158) nem da concussão (CP, art. 316)" (Crimes federais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 369-70).

Nem se diga que esta interpretação significa equiparar a crime toda e qualquer violação administrativa à extensa regulamentação à qual estão submetidas as instituições financeiras. Tal não ocorre justamente porque para a configuração desse tipo exige-se, no aspecto subjetivo, a consciência da desconformidade. Em outras palavras, para a configuração do dolo, o sujeito ativo deve ter o conhecimento da irregularidade de sua conduta, o que afasta a criminalização de eventuais e compreensíveis equívocos de interpretação das regras regulamentares, os quais podem ser sancionados administrativamente.

Por fim, compartilho do entendimento da ilustre autoridade impetrada no sentido de que o termo 'em desacordo com a legislação' não se restringe à lei propriamente dita, abrangendo atos normativos infralegais.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Inexistem motivos para modificar o entendimento inicial.

O impetrante requereu o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, ao fundamento de que "*o impedimento de quitação antecipada do crédito mediante o pagamento de juros a maior - em tese - não pode ser entendida como uma atitude coativa a título de exigência, uma vez que, caso questionado o pagamento deste montante por qualquer cliente, pode naturalmente deixar de fazê-lo, de modo a discutir os débitos perante o Poder Judiciário*".

Porém, como já explicado na decisão anterior, o verbo "exigir" previsto no art. 8º da Lei nº 7.492/86 foi empregado no sentido de pretender, querer, reclamar, impor como condição à quitação ou cobrar juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários em desacordo com a legislação.

Não procede, portanto, o argumento da defesa de que houve simples solicitação, e não exigência - mesmo porque, para caracterizar exigência,

não se requer ameaça ou violência. Calcular juros em contradição com os parâmetros da legislação e impor, como condição à quitação antecipada ou a portabilidade, o seu pagamento indevida, em nada se identifica a *solicitar*. Pedir que alguém faça algo como condição a que um evento sobrevenha não é solicitar - característica da solicitação seria a sua graciosidade, vale dizer, a ausência do caráter de condicionamento.

A conduta narrada na denúncia se assemelha àquela prevista por tipos penais que também utilizam o verbo "*exigir*" no contexto de imposição de condição (indevida), como no caso dos autos. É o que se verifica nos crimes previstos nos artigos 135-A ("*exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial*") e 160 ("*exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro*"), ambos do Código Penal. Nesses dois casos, o verbo "*exigir*" não exige coação ou violência, como propala o impetrante.

O termo "exigibilidade" é utilizado pelo direito civil, sendo ínsito ao próprio contrato de mútuo, ademais. São características da dívida executável judicialmente ser ela líquida, certa e exigível - e em jogo estava justamente a exigibilidade dos juros calculados a maior pelo banco, sujeitos à execução forçada pelo Estado. No limite, pode-se inclusive dizer, somente para argumentar, que a *solicitação* bancária (se assim quer o impetrante) estaria, na prática, independentemente do termo que se use, implicando na impossibilidade de quitação antecipada ou migração de um crédito cuja cobrança se realizaria mediante o uso da *coação estatal* (inscrição em cadastro de devedores, penhora e leilão de bens).

Tampouco deve ser acolhida a tese de que suposta violação de Resolução do Conselho Monetário Nacional não caracteriza "agir em desacordo com a legislação", pois, também como já explicado anteriormente, o texto do tipo penal não se refere à lei em sentido estrito, abarcando a norma infralegal.

Desse modo, inexistindo flagrante ilegalidade a ensejar o trancamento da ação penal, deve seguir a regular tramitação do feito.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7287769v8** e, se solicitado, do código CRC **28CE5A17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 13/01/2015 18:32

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 13/01/2015
HABEAS CORPUS Nº 5031319-58.2014.404.0000/RS
ORIGEM: RS 50357325720144047100

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
PROCURADOR : Dra. Carla Veríssimo de Carli
SUSTENTAÇÃO : Dr. Guilherme Silveira Braga, pelo paciente Guilherme
ORAL : Gonçalves Lessa
PACIENTE/IMPETRANTE : GUILHERME GONCALVES LESSA
ADVOGADO : Guilherme Silveira Braga
IMPETRADO : Juízo Substituto da 7ª VF de Porto Alegre
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A
ORDEM.

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
ACÓRDÃO : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
VOTANTE(S) : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do

artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª
Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do
documento** está disponível no endereço eletrônico
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código
verificador **7294327v1** e, se solicitado, do código CRC **62A394BA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 13/01/2015 16:33
